Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

18 REDE
VEREADOR
MARCELO MENDONÇA
"Pessoas de luta e de paz"

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete do Vereador Marcelo Mendonça

Projeto de Lei nº 90 /2017 Catalão (GO), 18 de setembro de 2017.

"Dispõe sobre a proibição de taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica proibida a cobrança de taxa de religação, por parte da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE), por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único - Esta proibição não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

Art. 2° - No caso de corte de fornecimento, por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a Autarquia tem que restabelecer o fornecimento de água e/ou esgoto (após o pagamento da tarifa de água e/ou esgoto), sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3° - A Autarquia deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4° - Em caso de descumprimento desta Lei, a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão, será autuada em 1.000 UFM's, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art.5° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 18 dias do mês de setembro de 2017.

PROTOCOLO
18 / 09 / 2017
Hrs: 13 : 30
Patrícia F. Dias

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

Avenida Nicolau Abrão, 175 – Centro – 75701-180
Fone: (64) 3411-4444/3442-4026/3442-3278 – Ramal do Gabinete: 201/236

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de água e esgoto são serviços essenciais, cuja fruição é inerente a dignidade da pessoa humana, admitida sua suspensão em situações excepcionais.

A presente propositura visa corrigir uma situação que entendemos ser injusta, visto que, a religação desses serviços decorre do adimplemento e este obriga o restabelecimento do fornecimento da água. O usuário que já paga pelos serviços, não pode ser cobrado para ter acesso aos serviços, até porque efetuou o pagamento quando solicitou a ligação pela primeira vez.

Assim, uma vez pago o débito pelo consumidor, é obrigação da requerida restabelecer, de imediato, o fornecimento, sob pena de onerar em demasia o usuário/consumidor, pois este seria duplamente penalizado, isto é, no início com a suspensão do serviço e depois com a cobrança pela religação.

Portanto, convencidos de que a cobrança da taxa de religação, por parte da Autarquia Municipal de Água e Esgoto (SAE), é medida ilegal, apresentamos a presente propositura. Dada a relevância do tema, esperamos contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua Aprovação.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

PROTOCOLO
14/11/2017
Hrs: 08:56
Patrícia F. Dias

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 80, de 2017, sobre o Projeto de Lei, nº 90, de 18 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 90, de 18 de setembro de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, que ***"Dispõe sobre a proibição de taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. "***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 18.09.2017, e foi deliberada em 19 de setembro de 2017.

Justificativa do autor: ***O projeto de Lei em estudo tem por objeto proibir a Superintendência de Água e Esgoto de Catalão (SAE) de cobrar taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento, ao argumento de que água e esgoto são serviços essenciais, cuja fruição é inerente a dignidade da pessoa humana, admitindo sua suspensão apenas em situações excepcionais.***

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de parecer fundamentado, bem como o voto.

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame tem por objetivo, proibir a Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE) de cobrar taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão Plenária**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência do Executivo, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 61, § 1º, inciso II, "b", reservou ao Executivo, a iniciativa para regulamentar as condições de prestação dos serviços públicos, vejamos:

Jair Humberto da Silva
Vereador

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *(...);*
>
> ***II - disponham sobre:***
>
> *(...);*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *(...).*

Portanto, em razão da obediência simétrica a CRFB/88, tem-se que a competência para regular os preços públicos, pertence ao Executivo municipal.

A Lei Orgânica do Município de Catalão em seu art. 44, VII, confere ao Prefeito Municipal a competência para promover os ajustes de interesse local, senão vejamos:

> **Art. 44. *Compete privativamente ao Prefeito:***
>
> *(...);*

> **VII** – *celebrar convênio, acordos, contratos, e* ***outros ajustes do interesse do Município;***
>
> *(...).*

Assim, conclui-se que no caso em questão, o presente projeto de Lei padece de vício de iniciativa, vez que não cabe ao Legislativo, apresentar proposição objetivando regular cobranças de serviços públicos, cuja administração está à cargo do Executivo Municipal.

Desse modo, a presente proposição não deve prosseguir no trâmite legislativo, pelo que eivado de vício de iniciativa.

Quanto à Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição, conforme acima mencionado, encontra-se em desacordo com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Quanto à Regimentalidade – em razão do vício de iniciativa, fica prejudicado o regular trâmite do processo legislativo.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 27, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

CONCLUSÃO

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 90, de 18 de setembro, de 2017, não merece prosperar em seu objetivo, vez que padece de vício de iniciativa, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, "b" da CRFB/88.

Estando a presente proposição em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, no mérito, não merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Catalão/GO, 13 de novembro de 2017.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

PROJETO DE LEI Nº 90 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 90, de 18 de Setembro de 2017, de autoria do Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, ***"Dispõe sobre a proibição de taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento."***

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para criar lei proibindo a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE) a cobrar taxa de religação no caso de corte de fornecimento de água e/ou esgoto, por atraso no pagamento do débito que originou o corte.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PROJETO DE LEI Nº 90 / 2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se a inconstitucionalidade do projeto em análise por se tratar de Renúncia de Receita, tal propositura deve ser de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode "abrir mão" de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do art. 150, § 6º da CF.

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 101 / 2000 – LRF

> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 90 / 2017

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Nº 90 / 2017.

Catalão (GO), 22 de Setembro de 2017

Rosângela Santana Ferreira
Relatora

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 90 / 2017

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Câmara Municipal de Catalão
Poder Legislativo
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Memorando: nº 0012/2018

Catalão, 13 de março de 2018.

Exmo. Sr.
Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão/GO

Prezado Senhor,

A par do prazer em cumprimentá-lo, faço uso deste, para informar que diante dos pareceres dessa Casa de Leis, solicito o arquivamento dos referidos projetos 084/17, 90/17 e 91/17. Informo ainda que esse gabinete analisará os referidos projetos para uma futura reapresentação.

Na oportunidade, reitero votos de protestos de alto apreço e consideração.

Marcelo Mendonça
Vereador - Rede

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

PROTOCOLO
19 / 03 / 2018
Hrs: 09:48
Adenísia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 90/2017.**
Assunto: **"Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento".**
Autoria: **VEREADOR MARCELO MENDONÇA**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador MARCELO MENDONÇA, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI n° 90/2017** que **"Dispõe sobre a proibição de**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno, no âmbito do Município, o próprio Regimento Interno da Casa em seu art. 99, trata das matérias cuja iniciativa para a proposição de leis é de ***competência privativa do Chefe do Poder Executivo*** trazendo logo em seu inciso I ***a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos***.

Portanto, a matéria possui nítido vício de iniciativa uma vez que se ao Chefe do Poder Executivo é dada a prerrogativa da propositura das normas de organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias **e os serviços públicos**, é dele a atribuição para altera-las, não podendo, portanto, serem propostas pelo vereador.

Assim quanto à regimentalidade, vislumbra-se nítido vício de iniciativa capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em dissonância com os arts. 99, I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na mesma linha quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o projeto deixa de atender os requisitos necessários, na medida em que está em desconformidade com Lei Orgânica do Município de Catalão/GO, na forma do que prescrevem os art. 24, § 1°, II, "c" c/c art. 66, IV.

Ora a Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

> ***"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"*** *(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).*

Deste modo, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, o vício de iniciativa viola o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, já que contrário a Lei Orgânica do Município de Catalão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que fere a separação dos poderes, bem como ainda a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa, opinando por sua **ILEGALIDADE**.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 25 DE SETEMBRO DE 2017.

THADEU BOTEGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL